2026/2133

18.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2133 DA COMISSÃO

de 18 de setembro de 2026

que institui uma medida de salvaguarda provisória aplicável às importações de determinados produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético»

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015 ([1]), nomeadamente os artigos 5.º e 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015 ([2]), nomeadamente os artigos 3.º e 4.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([3]), nomeadamente o artigo 113.º, n.º 3, segundo parágrafo,

Após consulta do Comité «Medidas de Salvaguarda», instituído pelo artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/478 e pelo artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/755, respetivamente,

Considerando o seguinte:

1. CONTEXTO

(1) Em 27 de março de 2026, a Comissão publicou um aviso de início de um inquérito de salvaguarda relativo às importações de 1) determinados produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético» (GOES) e de 2) laminados e núcleos de aço, mesmo empilhados ou enrolados ([4]).

(2) O inquérito foi iniciado na sequência de um pedido apresentado por três Estados-Membros (Alemanha, França e Polónia) em 2 de março de 2026. A análise do pedido revelou que a tendência de aumento das importações de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e de laminados e núcleos de aço e as condições em que estas importações se realizam causam ou ameaçam causar um prejuízo grave à indústria da União.

(3) A fim de obter as informações necessárias para efetuar uma análise mais aprofundada, em 27 de março de 2026, a Comissão publicou questionários destinados aos produtores, aos importadores e aos utilizadores da União do produto objeto de inquérito e convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações no prazo de 21 dias. Na mesma data, a Comissão publicou a versão não confidencial do pedido, que continha as principais estatísticas de importação e os indicadores de prejuízo disponíveis.

(4) Após o início do inquérito, a Comissão recebeu 34 respostas ao questionário e 65 observações independentes de produtores, exportadores, importadores, utilizadores e associações da União, bem como de autoridades de países terceiros, e realizou audições com 30 partes interessadas.

(5) A Comissão procedeu a uma verificação exaustiva das informações facultadas pelos produtores da União para a determinação preliminar. Para o efeito, as respostas ao questionário apresentadas pelos dois produtores de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», da União conhecidos, estabelecidos na Alemanha e na Polónia, foram verificadas no local. As verificações incluíram dados das filiais dos produtores de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», localizadas em França e na República Checa. A produção total de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», dos dois produtores e das suas filiais representa 100 % da produção total de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», da União. As respostas ao questionário dos dois principais produtores de laminados e núcleos de aço da União, a LTC e a Lagor, ambos estabelecidos em Itália, também foram verificadas no local. Foi igualmente efetuada uma visita às instalações de um produtor de transformadores nos Países Baixos (SGB-Smit).

([1]) Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/478/oj).

([2]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/755/2017-05-19).

([3]) Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Ato final — Declarações comuns — Declarações dos Governos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA — Acordos diversos — Ata Acordada — Declaração de uma ou de várias das partes contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj).

([4]) Aviso de início de um inquérito de salvaguarda relativo às importações de determinados produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético» (JO C, C/2026/1848, 27.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/1848/oj).

2. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTOS SIMILARES OU DIRETAMENTE CONCORRENTES

(6) O produto em causa, tal como definido no aviso de início, consiste em 1) determinados produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e 2) laminados e núcleos de aço, mesmo empilhados ou enrolados, para transformadores e bobinas de reactância e de autoindução. Os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», estão atualmente classificados nos códigos NC 7225 11 00 e 7226 11 00. Os laminados e núcleos de aço, mesmo empilhados ou enrolados, estão atualmente classificados no código NC 8504 90 13.

(7) A Comissão determinou provisoriamente que os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e os laminados e núcleos de aço produzidos por produtores da União, referidos como «produto similar», são similares e concorrem diretamente com o produto em causa. O produto produzido no mercado interno e o produto importado têm as mesmas características físicas, técnicas e químicas de base. Têm fins idênticos e são oferecidos através de canais de venda semelhantes ou idênticos a clientes que os podem adquirir a fornecedores nacionais e estrangeiros. Por conseguinte, há um nível de concorrência considerável entre o produto em causa e o produto produzido pelos produtores da União.

(8) A Comissão concluiu igualmente, na análise preliminar, que existe uma importante inter-relação e uma forte concorrência entre os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e os laminados e núcleos de aço. Os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», são a principal matéria-prima para a produção de laminados e núcleos de aço. Os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», são cortados em laminados e, em seguida, empilhados para formar um núcleo, que é depois incorporado num transformador. Apurou-se que os fabricantes de transformadores da UE compravam produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», ou laminados e núcleos de aço e dispunham de instalações de transformação que lhes permitiam cortar os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», em laminados e empilhar estes últimos em núcleos. Quando compram produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», transformam-nos em laminados e núcleos nas suas próprias instalações de produção. Este nível de integração mostra que os fabricantes de transformadores dispõem de alguma flexibilidade em termos de aprovisionamento e podem passar da compra de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», para a compra de laminados e núcleos de aço, em função da situação do mercado.

(9) Os dados apresentados pelos produtores de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», confirmaram que vendiam estes produtos a duas categorias de clientes, ou seja, fabricantes de laminados e núcleos, por um lado, e fabricantes de transformadores, por outro. Esta conclusão foi confirmada através das verificações no local das respostas ao questionário apresentadas. Por conseguinte, a Comissão concluiu que os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e os laminados e núcleos de aço são produtos que concorrem entre si.

(10) A Comissão, por conseguinte, rejeita as alegações de várias partes de que os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e os laminados e núcleos de aço não são produtos similares ou diretamente concorrentes porque são produtos fundamentalmente transformados com utilizações e características técnicas diferentes. Dado o elevado nível de inter-relação, a pressão concorrencial e a facilidade de passar de um tipo de produto para outro, os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», os laminados e os núcleos estão todos em concorrência direta entre si e deverão ser considerados como o produto em causa.

(11) Após o início do inquérito, um grande número de partes interessadas, incluindo os produtores da União e vários produtores de transformadores, alegou que os laminados e núcleos de aço incorporados num transformador deveriam fazer parte do produto em causa e, por conseguinte, estar sujeitos a medidas, caso a Comissão as viesse a instituir.

(12) A Comissão concorda. Enquanto os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», são o produto a montante, os laminados e núcleos de aço estão diretamente a jusante e os transformadores são o produto a jusante seguinte na cadeia de valor. As características físicas, técnicas e químicas de base, ou seja, o transporte eficiente da eletricidade, dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e dos laminados e núcleos de aço não se alteram quando são incorporados como núcleo num transformador.

(13) Os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», existem em diferentes classes de qualidade, medidas em termos de «perda do núcleo» em watts/kg. Quanto menor for a perda do núcleo, mais eficiente será o transporte de eletricidade. As diferentes classes de qualidade têm um impacto significativo no preço.

(14) Com vista a classificar corretamente os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», a Comissão analisou cuidadosamente as respostas ao questionário e as observações dos utilizadores. A Comissão classificou provisoriamente os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», do seguinte modo, com base na perda do núcleo em watts/kg, que é amplamente aceite como unidade de medida: qualidade elevada < 0,7 W/kg, qualidade média de 0,7 W/kg a 0,9 W/kg, e qualidade convencional > 0,9 W/kg.

3. PRODUTORES DA UNIÃO

(15) Os produtores da União são os produtores de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e de laminados e núcleos de aço («indústria da União»). Os produtores de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», são a ThyssenKrupp Electrical Steel GmbH, Gelsenkirchen, Alemanha, a ThyssenKrupp Electrical Steel UGO S.A.S., Isbergues, França (coligada com a ThyssenKrupp Electrical Steel GmbH), a Stalprodukt S.A., Bochnia, Polónia, a GO Steel Frydek Mistek a.s., Frýdek-Místek, República Checa (coligada com a Stalprodukt S.A.).

(16) Todos os produtores acima referidos colaboraram no inquérito, respondendo ao questionário. A ThyssenKrupp Electrical Steel GmbH e a Stalprodukt S.A. foram verificadas no local. As verificações abrangeram igualmente dados parciais relativos às filiais coligadas.

(17) Os produtores de laminados e núcleos de aço da União são constituídos por cerca de oito empresas, a maioria das quais localizadas em Itália. Destes produtores, cinco responderam ao questionário, tendo dois deles sido verificados no local. Apurou-se que alguns destes produtores relocalizaram parcialmente a produção de laminados e núcleos de aço para países fora da União, incluindo a Turquia e os Emirados Árabes Unidos.

(18) Várias partes interessadas alegaram que os produtores de laminados e núcleos de aço não fazem parte da indústria da União, uma vez que transformam produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», quer importados quer da União, em laminados e núcleos de aço. Por conseguinte, deverão ser tratados antes como importadores.

(19) A Comissão rejeitou esta alegação. Os produtores de laminados e núcleos de aço, que as partes requerentes designaram por centros de serviços, criam o produto em causa através da transformação de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», independentemente de estes produtos serem originários da UE ou de países terceiros, em laminados e núcleos de aço nas suas instalações de produção na União. Por conseguinte, os produtores de laminados e núcleos de aço fazem parte da indústria da União.

4. AUMENTO DAS IMPORTAÇÕES

(20) Com base nas informações do Eurostat e nas informações facultadas pelos produtores da União, a Comissão realizou uma análise do aumento das importações do produto em causa durante o período de 2021-2025 («período considerado»).

(21) Na sua avaliação da evolução das importações, a Comissão não teve em conta os volumes das importações provenientes de determinados países que deveriam ser excluídos do âmbito de aplicação das medidas provisórias, em especial: o Espaço Económico Europeu (EEE), os países da EFTA, o Quénia e a Ucrânia. Devido à estreita integração dos mercados com os Estados da EFTA membros do EEE, os valores globais das importações provenientes destes países e o baixo risco de desvio dos fluxos comerciais, a Comissão considera que os produtos em análise provenientes da Noruega, da Islândia e do Listenstaine deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. As importações provenientes do Quénia estão excluídas com base no acordo bilateral ([5]) ([6]), e a Ucrânia está excluída com base na suspensão do regulamento relativo às medidas de salvaguarda ([7]) ([8]). Não foram comunicadas importações provenientes da Islândia, do Listenstaine e do Quénia durante o período considerado, e as importações provenientes da Noruega e da Ucrânia representaram, respetivamente, 0,0009 % e 0,0006 % do total das importações do produto em causa na UE.

(22) A Comissão determinou o consumo da União adicionando as vendas da indústria da União às importações na União. Os dados relativos às importações foram extraídos do Eurostat. O volume de produção foi estabelecido com base nas respostas dos produtores da União ao questionário.

(23) As importações totais do produto em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 1

Volume das importações, produção, consumo e importações em relação à produção e ao consumo

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Importações de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e de laminados e núcleos de aço, em toneladas	135 140	180 871	181 761	223 580	297 079
índice 2021 = 100	*100*	*134*	*134*	*165*	*220*
Importações de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», em toneladas	101 617	134 440	132 732	172 006	227 396
índice 2021 = 100	*100*	*132*	*131*	*169*	*224*

([5]) Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj).

([6]) Acordo de parceria económica entre a União Europeia e a República do Quénia, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2024/1648/oj.

([7]) Regulamento (UE) 2025/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2025, que suspende determinadas disposições do Regulamento (UE) 2015/478 no que diz respeito às importações de produtos ucranianos para a União, (JO L 2025/1153 de 5.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1153/oj).

([8]) https://www.federalregister.gov/documents/2025/06/09/2025-10524/adjusting-imports-of-aluminum-and-steel-into-the-united-states.

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Importações de laminados e núcleos de aço, em toneladas	33 523	46 431	49 029	51 574	69 683
índice 2021 = 100	*100*	*139*	*146*	*154*	*208*
Produção, em toneladas	336 555	363 039	332 378	336 553	306 539
índice 2021 = 100	*100*	*108*	*99*	*100*	*91*
Importações em relação à produção (rácio)	0,40	0,50	0,55	0,66	0,97
índice 2021 = 100	*100*	*124*	*136*	*165*	*241*
Consumo, em toneladas	397 698	450 172	435 769	480 947	525 088
índice 2021 = 100	*100*	*113*	*110*	*121*	*132*
Importações em relação ao consumo (rácio)	0,34	0,40	0,42	0,46	0,57
índice 2021 = 100	*100*	*118*	*123*	*137*	*166*

Fonte: EUROSTAT e respostas ao questionário

(24) A análise das tendências das importações do produto em causa revela um aumento de 120 % dos volumes de importação em termos absolutos durante o período considerado, um aumento de 141 % em comparação com a produção da União e um aumento de 66 % em comparação com o consumo da União.

(25) O primeiro aumento significativo das importações, de 34 %, ocorreu entre 2021 e 2022. As importações mantiveram-se a um nível semelhante em 2023 e voltaram a aumentar 23 % em 2024 e 33 % em 2025. Em 2025, as importações provenientes da China representaram 53 % do total das importações, seguidas das provenientes do Japão (20 %), da Turquia (13 %), e da Coreia e dos EAU (4 %). A parte das importações provenientes da China aumentou de 20 % para 53 % durante o período considerado, tendo porém diminuído no caso do Japão (de 25 % para 20 %), da Turquia (de 16 % para 13 %) e da Coreia (de 9 % para 4 %) nesse período.

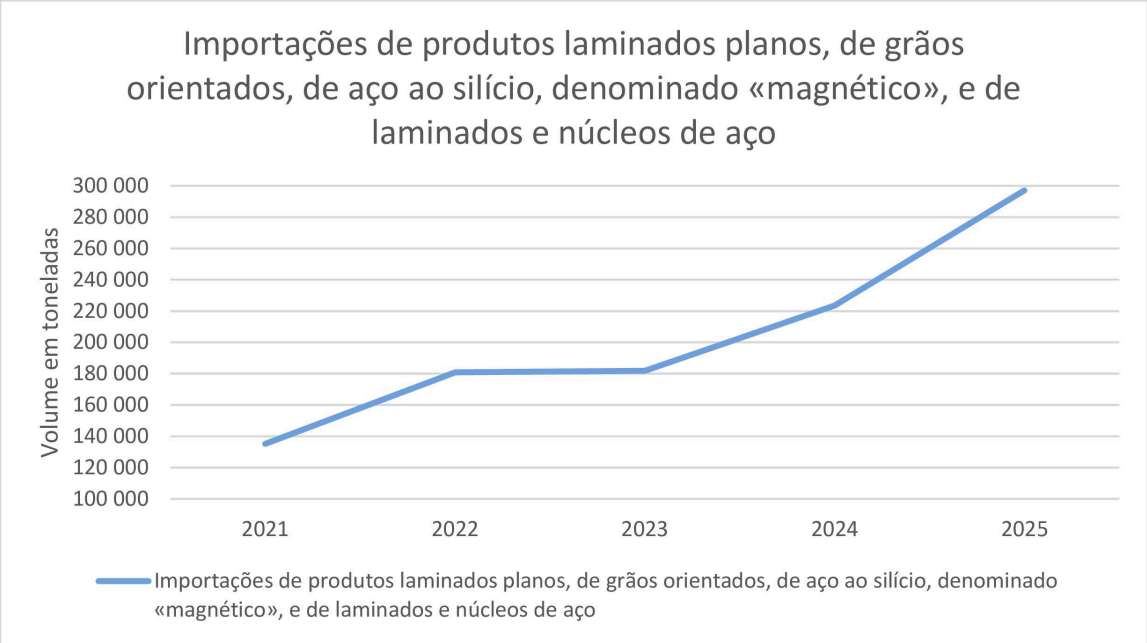

(26) Os preços de importação deverão ser avaliados por tipo do produto e deverá ser feita a distinção entre o preço dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», dos laminados e dos núcleos. Os preços das importações dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», em conjunto, aumentaram 78 % entre 2021 e 2023, começaram a diminuir em 2024 e, em 2025, aumentaram 27 % em comparação com 2021. Além disso, os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», devem ser distinguidos por classe de qualidade. Os preços de venda no mercado interno dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», só estão disponíveis de forma agregada e não por classe de qualidade, ao passo que os preços de importação estão disponíveis por classe de qualidade.

(27) Não é possível distinguir os preços de importação dos laminados e dos núcleos, uma vez que são importados ao abrigo do mesmo código NC. No entanto, com base em informações sobre o mercado, é possível concluir provisoriamente que as importações provenientes dos EAU são quase exclusivamente de laminados e que o preço de importação dos núcleos deveria ser uma média das restantes importações.

Quadro 2

Preços de importação de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e laminados e núcleos de aço, e de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e núcleos

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Preço de importação de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e laminados e núcleos de aço (EUR/tonelada)	2 169	3 379	3 863	2 826	2 746
índice 2021 = 100	*100*	*156*	*178*	*130*	*127*
Preço de importação de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético» (EUR/tonelada)	1 904	3 046	3 448	2 432	2 405
índice 2021 = 100	*100*	*160*	*181*	*128*	*126*
Preço de importação de núcleos (EUR/tonelada)	2 950	4 342	5 024	4 233	3 970
índice 2021 = 100	*100*	*147*	*170*	*144*	*135*

Fonte: EUROSTAT

(28) Por conseguinte, a Comissão conclui que o produto em causa está a ser importado em maiores quantidades. Registou-se um aumento significativo das importações, tanto em termos absolutos como relativos. Esta conclusão resulta de uma análise exaustiva dos dados ao longo de todo o período de inquérito e é apoiada tanto pela análise global como por uma análise a nível desagregado, por categoria do produto. Estes valores confirmam que o aumento das importações é suficientemente recente, suficientemente súbito, suficientemente acentuado e suficientemente significativo para o produto em causa a nível mundial, o que é confirmado a nível da categoria do produto.

5. CIRCUNSTÂNCIAS IMPREVISTAS

(29) A Comissão concluiu provisoriamente que o aumento assinalável das importações de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e de laminados e núcleos de aço na União é uma consequência direta de circunstâncias imprevistas que não só criaram como também intensificaram os desequilíbrios no comércio internacional do produto em causa.

(30) O mercado do aço mundial, incluindo o setor dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», caracteriza-se pela sobrecapacidade, tendo a capacidade mundial aumentado significativamente nos últimos anos. Já em 2024, a China representava, por si só, uma sobrecapacidade de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», de 600 000 toneladas (equivalente a 20 % da sua procura interna total), enquanto a Índia, a Coreia e o Japão representavam, conjuntamente, mais 242 000 toneladas. Este nível de capacidade não utilizada contrasta fortemente com o consumo da UE, que ascendeu a 366 850 toneladas no mesmo ano. Contribuiu significativamente para o aumento dos volumes de importação observados no mercado da União.

(31) Quando existe uma sobrecapacidade à escala mundial, os produtores produzem quantidades excedentárias que procuram escoar sempre que possível e, de preferência, em mercados com níveis de preços elevados. O mercado da União, onde prevaleciam estes níveis de preços elevados, tornou-se um destino atrativo para essa produção excedentária.

(32) O efeito acima foi exacerbado por práticas comerciais restritivas nos mercados dos países terceiros. Nos últimos anos, verificou-se que outros grandes mercados se tornaram cada vez mais fechados, uma vez que muitos países têm vindo a recorrer cada vez mais a políticas comerciais e a instrumentos de defesa comercial para proteger os produtores nacionais. Desde que os EUA introduziram as medidas ao abrigo da secção 232 em 2025 ([9]) (direitos aduaneiros de 50 % sobre os produtos de aço, incluindo produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético»), as importações destes produtos para os EUA diminuíram, o que provocou um desvio dos fluxos comerciais e um aumento das importações de produtos laminados planos, de grãos orientados,

([9]) https://www.federalregister.gov/documents/2025/06/09/2025-10524/adjusting-imports-of-aluminum-and-steel-into-the-united-states.

de aço ao silício, denominado «magnético», na União. Além disso, o mercado da União continua a ser atrativo devido à sua dimensão, pois é um dos maiores mercados de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», a nível mundial. Apenas a China tem um mercado interno mais vasto do que o da União. No entanto, o mercado da RPC está sujeito a medidas anti-*dumping* sobre as importações provenientes do Japão e da Coreia ([10]), que variam entre 37 % e 46 %, o que levou o Japão e a Coreia a reorientarem uma parte das exportações para a União.

(33) Algumas partes alegaram que a sobrecapacidade a nível mundial e os direitos aduaneiros dos EUA ao abrigo da secção 232, invocados pela Comissão, não deveriam ser considerados «circunstâncias imprevistas». Acrescentaram que a sobrecapacidade a nível mundial já tinha sido mencionada no reexame da caducidade das medidas anti-*dumping* concluído em 2022, pelo que este elemento não deveria ter surgido inesperadamente.

(34) A Comissão rejeitou esta alegação. Os intervenientes no mercado podem razoavelmente esperar que os seus concorrentes reforcem a capacidade em consonância com as tendências do mercado, tais como o aumento do consumo. Conforme referido no presente regulamento, esse crescimento do consumo foi efetivamente observado durante o período considerado. Prevê-se um crescimento adicional num futuro próximo, tendo em conta, por exemplo, as transições energéticas e a crescente necessidade de centros de dados. No entanto, os elementos de prova constantes do dossiê mostram que a China já criou capacidades que excedem claramente o que o mercado tem conseguido absorver. O facto de já se ter observado alguma sobrecapacidade aquando da realização do último reexame da caducidade das medidas anti-*dumping* ([11]) não significa que se pudesse prever a sobrecapacidade acumulada posteriormente.

(35) Além disso, os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e os laminados e núcleos de aço estão sujeitos a uma taxa de IVA de 13 % na China. No entanto, a China introduziu um desconto do IVA de 13 % aplicável às exportações de laminados e núcleos de aço e transformadores, nos quais os laminados e núcleos de aço estão incorporados, ao abrigo da atual política fiscal chinesa. No entanto, esse desconto não foi introduzido para as exportações de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético». Isto significa que os produtores-exportadores chineses têm um incentivo para exportar laminados e núcleos de aço e transformadores. O governo chinês introduz ocasionalmente esses descontos do IVA de forma seletiva para promover a exportação de determinados produtos. Estas medidas são, por conseguinte, inesperadas para os intervenientes no mercado fora da China.

(36) À luz destas circunstâncias, a Comissão concluiu provisoriamente que as circunstâncias imprevistas, em especial a sobrecapacidade a nível mundial, as medidas de defesa comercial de países terceiros e os aumentos globais dos direitos aduaneiros, em especial nos EUA, e os descontos do IVA na China, não só conduziram a um aumento substancial das importações, na União, de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», como continuarão também a impulsionar esse aumento.

6. **OBRIGAÇÕES CUJO EFEITO RESULTOU NO AUMENTO DAS IMPORTAÇÕES**

(37) O produto em causa abrange várias posições pautais e, em todas estas posições pautais, a União Europeia assumiu, na sequência de concessões pautais efetuadas em anteriores rondas de negociações comerciais multilaterais, compromissos pautais ([12]) de:

Quadro 3

Taxas dos direitos

Posição pautal	Taxa do direito (compromisso pautal)
7225 11 00	Isenção
7226 11 00	Isenção
8504 90 13	Isenção

([10]) https://www.reuters.com/markets/commodities/china-extend-anti-dumping-duties-steel-product-japan-south-korea-eu-2022-07-22/#:~:text=Reuters%20Plus-,China%20to%20extend%20anti%2Ddumping%20duties%20on%20steel%20product%20from,during%20the%20year%2Dlong%20investigation.

([11]) Regulamento de Execução (UE) 2022/58 da Comissão, de 14 de janeiro de 2022, que institui um direito anti-*dumping* definitivo relativo às importações de determinados produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», originários da República Popular da China, do Japão, da República da Coreia, da Federação da Rússia e dos Estados Unidos da América, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 (JO L 10 de 17.1.2022, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/58/oj).

([12]) http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2522/oj.

(38) No momento da determinação da salvaguarda provisória, estas concessões estavam inscritas na parte I, secção II, da lista de concessões e compromissos da União Europeia, certificada como *Schedule EU CLXXIII — European Union* (Lista UE CLXXIII — União Europeia), em 1 de dezembro de 2016 ([13]), como alterada.

(39) Em resultado destas concessões inscritas na lista de concessões e compromissos da União Europeia, anexada ao GATT e incorporada nos termos do artigo II, n.º 7, do GATT de 1994, e em virtude de outras partes do GATT de 1994, a União Europeia tem obrigações decorrentes do GATT de 1994 nomeadamente: o artigo XI, n.º 1, que proíbe restrições não pautais à importação dos produtos enumerados acima, assim como, sobretudo, o artigo II, n.º 1, alínea a), e o artigo II, n.º 1, alínea b), primeira e segunda frases, do GATT de 1994. Nos termos do artigo II, n.º 1, alínea b), primeira frase, a UE não pode, na ausência de uma exceção aplicável, instituir direitos aduaneiros ordinários sobre o produto em causa superiores aos estabelecidos e previstos na parte pertinente da lista de concessões e compromissos da UE, ou seja, as taxas acima referidas para cada uma das posições pautais abrangidas. Além disso, os direitos de importação aplicados pela UE ao produto em causa, também conhecidos como os direitos aduaneiros ao abrigo do tratamento de nação mais favorecida, à data do inquérito, situavam-se nos níveis máximos permitidos ao abrigo dos compromissos pautais acima indicados.

(40) O produto em causa foi importado em quantidades acrescidas em resultado das obrigações acima referidas decorrentes do GATT de 1994 [artigo XI, n.º 1, artigo II, n.º 1, alínea a), e artigo II, n.º 1, alínea b), primeira e segunda frases, do GATT de 1994], dado que essas obrigações, conjugadas com as concessões pautais que a União Europeia efetuou nas sucessivas rondas de negociações comerciais multilaterais, reforçaram e garantiram as condições de acesso ao mercado às importações do produto em causa no mercado da União Europeia. Os compromissos pautais da União Europeia acima referidos resultaram, portanto, num aumento das importações e não deixaram nenhuma margem de manobra à União Europeia para aumentar os direitos aduaneiros comuns em vez de introduzir uma medida de salvaguarda. Isto explica, ao mesmo tempo, como as obrigações em causa resultaram num aumento das importações que causam um prejuízo grave.

(41) As obrigações do GATT especificadas impediram simultaneamente a UE de aumentar os direitos de importação aplicados ao produto em causa. Tratava-se, assim, nas palavras do painel, de «obrigações [da União Europeia] decorrentes do GATT de 1994 que [limitavam] a sua capacidade de prevenir ou reparar o prejuízo resultante de um aumento das importações». Concomitantemente, a União Europeia suspendeu essas obrigações em consequência da sua medida de salvaguarda.

7. **PREJUÍZO GRAVE**

7.1. **Situação dos produtores da União**

(42) A fim de formular a sua determinação preliminar sobre se existem elementos de prova de prejuízo grave para os produtores da União do produto em causa, a Comissão, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2015/478 e o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2015/755, procedeu a uma análise das tendências em matéria de consumo, produção, utilização da capacidade, vendas, partes de mercado, preços, rendibilidade, existências, rendibilidade do capital utilizado (ROCE), *cash flow* e emprego no setor do produto em causa, durante o período considerado.

(43) Os indicadores de prejuízo mostraram, no geral, tendências negativas durante o período considerado. Na sequência de uma recuperação bastante promissora em 2022 e 2023, após a pandemia de COVID-19, verificou-se um abrandamento significativo em 2024, com uma melhoria ligeira, mas insuficiente, em 2025.

(44) Durante o período considerado, num contexto de aumento do consumo, o volume de produção diminuiu 9 %, as vendas 4 % e a parte de mercado da indústria da União baixou para 43 % (em comparação com 66 % em 2021). A rendibilidade das vendas no mercado interno a clientes independentes diminuiu de 8,4 % para 3,6 % durante o período considerado.

(45) Esta situação foi considerada insustentável num setor com grande intensidade de capital. Além disso, a Comissão concluiu que era necessário um lucro-alvo de cerca de 15 % para permitir os investimentos necessários para alcançar e manter a classe de qualidade mais elevada. Este lucro-alvo baseou-se nas taxas de lucro que os produtores da União obtiveram em 2022 e 2023, antes do aumento substancial das importações.

(46) Tendo em conta o aumento da procura de 32 %, os produtores de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», da União aumentaram a capacidade em 9 %. No entanto, devido à pressão das importações, a utilização da capacidade diminuiu de 85 % para 71 % durante o período considerado e os produtores de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», da União perderam 35 % de parte de mercado.

([13]) Documento da OMC, WT/Let/1220.

(47) De um modo geral, a situação económica dos produtores de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», da União (a TK e a Stalprodukt) apresentou uma tendência descendente constante na maioria dos indicadores de prejuízo, ao passo que a situação dos produtores de laminados e núcleos de aço da União apresenta um quadro mais heterogéneo, dependendo do seu modelo de negócio, em especial se adquiriram produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», principalmente a produtores da União ou a países terceiros. Alguns foram considerados deficitários, enquanto outros obtiveram lucros. Globalmente, a Comissão constatou que os produtores de laminados e núcleos de aço da União que dependiam do fornecimento de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», dos produtores da União sofreram mais prejuízo do que os que dependiam, pelo menos em parte, de importações a preços baixos, em especial provenientes da China.

(48) Em termos de situação global, o consumo da União, as vendas dos produtores da União e a parte de mercado correspondente evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Preços de importação, preços das vendas no mercado interno a clientes independentes e subcotação dos preços

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Preço de importação de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e laminados e núcleos de aço (EUR/tonelada)	2 169	3 379	3 863	2 826	2 746
índice 2021 = 100	*100*	*156*	*178*	*130*	*127*
Preço de venda de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e laminados e núcleos de aço no mercado interno da UE (EUR/tonelada)	2 270	3 529	3 529	2 826	2 896
índice 2021 = 100	*100*	*155*	*155*	*124*	*128*
Subcotação dos preços dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e dos laminados e núcleos de aço	4,5 %	4,3 %	- 9,5 %	0,0 %	5,2 %
índice 2021 = 100	*100*	*96*	*- 212*	*0*	*116*

Fonte: EUROSTAT e respostas ao questionário

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Preço de importação de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético» (EUR/tonelada)	1 904	3 046	3 448	2 432	2 405
índice 2021 = 100	*100*	*160*	*181*	*128*	*126*
Preço de venda de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», no mercado interno da UE (EUR/tonelada)	2 062	3 441	3 325	2 579	2 803
índice 2021 = 100	*100*	*167*	*161*	*125*	*136*
Subcotação dos preços dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético»	7,7 %	11,5 %	- 3,7 %	5,7 %	14,2 %
índice 2021 = 100	*100*	*150*	*- 48*	*74*	*185*

Fonte: EUROSTAT e respostas ao questionário

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Preço de importação de núcleos (EUR/tonelada)	2 879	4 270	4 934	4 038	3 796
índice 2021 = 100	*100*	*148*	*171*	*140*	*132*
Preço de venda de núcleos no mercado interno da UE (EUR/tonelada)	3 568	4 684	4 980	4 235	4 186
índice 2021 = 100	*100*	*131*	*140*	*119*	*117*
Subcotação dos preços dos núcleos	19,3 %	8,8 %	0,9 %	4,6 %	9,3 %
índice 2021 = 100	*100*	*46*	*5*	*24*	*48*

Fonte: EUROSTAT e respostas ao questionário

(49) Os produtores da União vendem predominantemente produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», de classes de qualidade inferior, ao passo que as importações consistem, em grande medida, em produtos de classes de qualidade superior. Dada a diferente gama de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», vendidos no mercado interno, e de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», importados, quaisquer cálculos da subcotação dos preços com base em médias são prudentes e até subestimados. Foi realizada uma análise separada da subcotação dos preços dos núcleos, na qual, com base nas respostas ao questionário, foi possível identificar os preços dos núcleos na UE e, com maior exatidão, extrapolar os seus preços de importação. Os dados disponíveis não permitiram um cálculo significativo da subcotação dos preços dos laminados.

(50) No caso dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e dos laminados e núcleos de aço, a subcotação dos preços verificou-se em 2021 e 2022. Em 2023, os preços no mercado mundial encontravam-se no ponto mais elevado e os preços de importação foram, em média, mais elevados do que os preços de venda no mercado interno. Em 2024, os preços de importação diminuíram e a subcotação dos preços voltou a verificar-se. Em 2025, a subcotação dos preços foi de 5,2 % para os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e os laminados e núcleos de aço a um nível agregado, e de 14,2 % para os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e de 9,3 % para os núcleos.

Quadro 5

Consumo, vendas no mercado interno a clientes independentes e parte de mercado no mercado interno

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Consumo, em toneladas	397 698	450 172	435 769	480 947	525 088
índice 2021 = 100	*100*	*113*	*110*	*121*	*132*
Vendas no mercado interno a clientes independentes, em toneladas	262 558	269 301	254 008	257 368	228 009
índice 2021 = 100	*100*	*103*	*97*	*98*	*87*
Parte no mercado interno	66 %	60 %	58 %	54 %	43 %

Fonte: EUROSTAT e respostas ao questionário

(51) O consumo aumentou de forma constante durante o período considerado, verificando-se apenas uma ligeira diminuição entre 2022 e 2023. No total, aumentou 32 % durante o período considerado. Inicialmente, as vendas no mercado interno a clientes independentes oscilaram em torno do valor de 2021, mas em 2025 diminuíram 13 % em comparação com 2021. O aumento do consumo e a diminuição das vendas no mercado interno conduziram a uma perda importante da parte de mercado interno, que passou de 66 % para 43 %.

Quadro 6

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Produção, em toneladas	336 555	363 039	332 378	336 553	306 539
índice 2021 = 100	*100*	*108*	*99*	*100*	*91*
Capacidade de produção, em toneladas	393 825	408 735	411 135	427 107	430 107
índice 2021 = 100	*100*	*104*	*104*	*108*	*109*
Utilização da capacidade	85 %	89 %	81 %	79 %	71 %

Fonte: Respostas ao questionário

(52) A produção no período considerado aumentou inicialmente 8 %, regressou em seguida aos níveis de 2021 e, por último, diminuiu 9 % em 2025 em comparação com 2021. A capacidade de produção aumentou progressivamente ao longo do tempo, atingindo um aumento de 9 % em 2025 em comparação com 2021. Apresentando ambos os indicadores tendências opostas, em 2025, a utilização da capacidade diminuiu 14 % em comparação com 2021.

Quadro 7

Vendas no mercado interno e exportações para clientes independentes e respetiva rendibilidade

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Vendas no mercado interno a clientes independentes, em toneladas	262 558	269 301	254 008	257 368	228 009
índice 2019 = 100	*100*	*103*	*97*	*98*	*87*
Exportações para clientes independentes, em toneladas	80 538	94 515	85 858	81 573	100 973
índice 2019 = 100	*100*	*117*	*107*	*101*	*125*
Rendibilidade das vendas no mercado interno (% do volume de negócios)	8,4 %	14,5 %	14,1 %	- 2,3 %	3,6 %
Rendibilidade das exportações (% do volume de negócios)	8,3 %	16,4 %	14,2 %	- 1,9 %	4,4 %

Fonte: EUROSTAT e respostas ao questionário

(53) A rendibilidade aumentou 6,1 pontos percentuais para as vendas no mercado interno e 8,1 pontos percentuais para as exportações entre 2021 e 2022, mas diminuiu drasticamente em 2024. Melhorou ligeiramente em 2025, mas manteve-se em níveis baixos e insustentáveis.

Quadro 8

***Cash flow*, rendibilidade do capital utilizado, existências e emprego**

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Cash flow (em milhares de EUR)	51 240	166 298	157 549	91 611	108 224
índice 2021 = 100	*100*	*325*	*307*	*179*	*211*
Rendibilidade do capital utilizado (%)	12,2 %	34,5 %	23,7 %	- 2,4 %	5,3 %
Existências (toneladas)	19 413	24 802	23 530	26 244	16 553
índice 2021 = 100	*100*	*128*	*121*	*135*	*85*
Emprego	2 798	2 895	2 973	3 043	3 057
índice 2021 = 100	*100*	*103*	*106*	*109*	*109*

Fonte: Respostas ao questionário

(54) O *cash flow* aumentou 111 % durante o período considerado. A rendibilidade do capital utilizado tornou-se negativa em 2024 e, globalmente, diminuiu 6,9 pontos percentuais entre 2021 e 2025. As existências diminuíram 15 % durante o período considerado. O emprego aumentou em sintonia com o aumento da capacidade de produção, registando um crescimento de 9 % em 2025 em comparação com 2021.

7.2. **Conclusão**

(55) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu, a título preliminar, que os produtores da União estão a sofrer um prejuízo grave, como se atesta, em especial, pela redução da produção e das vendas, pela perda significativa da parte de mercado, pela considerável contenção dos preços e pela redução substancial da rendibilidade.

8. **NEXO DE CAUSALIDADE**

(56) A Comissão analisou se o aumento das importações causou um prejuízo grave aos produtores da União. A Comissão analisou igualmente se outros fatores conhecidos poderiam, ao mesmo tempo, ter causado prejuízo aos produtores da União ao ponto de pôr em causa a existência de um nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela indústria da União e o aumento das importações.

8.1. **Aumento das importações**

(57) A Comissão determinou, numa fase preliminar, que existe um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em causa e o prejuízo grave sofrido pelos produtores da União.

(58) Embora as importações do produto em causa tenham aumentado 120 % entre 2021 e 2025, os produtores da União, em especial os de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», no mesmo período, num contexto de aumento do consumo, sofreram perdas em termos de produção e de vendas, bem como uma perda significativa de parte de mercado, o que resultou em níveis de lucro decrescentes e insustentáveis.

(59) Por conseguinte, a Comissão concluiu, a título preliminar, que existe um nexo de causalidade entre o aumento das importações e o prejuízo grave sofrido pelos produtores da União.

8.2. **Outros fatores conhecidos**

(60) Para garantir que o prejuízo grave não resulta de outros fatores que não o aumento das importações, a Comissão realizou uma análise preliminar para determinar se outros fatores podem ter contribuído para o prejuízo grave sofrido pelos produtores da União, bem como para distinguir os efeitos desses fatores dos efeitos do aumento das importações, a fim de estabelecer preliminarmente a existência de um nexo de causalidade genuíno e substancial.

(61) Várias partes interessadas argumentaram que os produtores da União estão a ser afetados pelos elevados preços da energia na União e não pelo aumento das importações. É verdade que os preços da energia são, em geral, mais elevados na União do que noutras regiões do mundo. Contudo, em condições normais de mercado, os fabricantes podem repercutir o aumento dos custos nos seus preços de venda e, portanto, manter lucros razoáveis. O aumento do nível das importações impediu que os produtores da União aumentassem os seus preços de venda a um nível suficiente para cobrir o aumento dos custos da energia. Assim, o que está na origem do prejuízo não é a subida dos custos enquanto tal, mas sim o facto de, em virtude do aumento das importações, os produtores da União não serem capazes de repercutir devidamente esta subida dos custos nos seus preços de venda.

(62) Várias partes alegaram que os produtores da União não conseguiam fornecer produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», em quantidade e qualidade suficientes. O inquérito revelou que, atualmente, os produtores da União são teoricamente capazes de suprir cerca de 80 % da procura de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», das classes de qualidade atualmente produzidas na União.

(63) No entanto, a Comissão constatou, e, nessa medida, concordou com esta alegação, que os produtores da União não conseguiam produzir a qualidade mais elevada necessária para os transformadores mais eficientes em termos energéticos, de modo a satisfazer o aumento da procura (ou seja, aqueles com as menores perdas de núcleo tecnicamente possíveis). Os produtores da União também concordaram com esta alegação. No entanto, este fator não atenuou o nexo de causalidade entre o aumento dos volumes de importação e o prejuízo grave sofrido pelos produtores da União, uma vez que estes problemas de qualidade não impediram a indústria da União de alcançar taxas de lucro robustas em 2022 e 2023 (ver quadro 6).

(64) Várias partes alegaram que o aumento das importações reflete o aumento da procura e a normalização do mercado após a pandemia. A Comissão observou que a indústria da União deveria ter beneficiado destas condições de mercado favoráveis, mas tal não se concretizou devido ao aumento das importações, que superou o crescimento do consumo.

(65) A Comissão analisou igualmente os resultados das exportações dos produtores da União com base nos dados constantes das respostas ao questionário. A Comissão constatou que os produtores de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», da União aumentaram ligeiramente os volumes de exportação durante o período considerado. Por conseguinte, a Comissão rejeitou provisoriamente a alegação de que o desempenho das exportações contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(66) Algumas partes alegaram igualmente que o prejuízo foi causado pelos grandes investimentos dos produtores da União e pela descarbonização. No entanto, os investimentos eram necessários para continuar a fornecer um produto consistentemente de boa qualidade e para o melhorar. O aumento das importações e a rápida deterioração da sua situação económica impediram a indústria da União de realizar os investimentos necessários para alcançar novas melhorias na qualidade.

(67) Consequentemente, a Comissão não identificou quaisquer outros fatores suscetíveis de atenuar o nexo de causalidade entre o aumento das importações e o prejuízo grave causado aos produtores da União.

8.3. **Conclusão**

(68) Pelas razões acima expostas, a Comissão concluiu, a título provisório, que existia um nexo de causalidade entre o aumento significativo das importações e o prejuízo grave sofrido pela indústria da União. Outros fatores, em especial os elevados preços da energia, podem ter contribuído para o prejuízo grave sofrido pelos produtores da União, mas não atenuaram o nexo de causalidade.

9. INTERESSE DA UNIÃO

(69) A Comissão examinou se seria do interesse da União adotar medidas provisórias. A análise do interesse da União baseou-se numa avaliação dos vários interesses envolvidos, incluindo o dos produtores, dos importadores e dos utilizadores da União.

(70) A indústria da União é composta por cerca de 12 produtores, estabelecidos em diferentes Estados-Membros da União, que, em 2025, empregavam diretamente mais de 3 000 trabalhadores no setor do produto em causa. O seu desaparecimento teria consequências negativas significativas tanto para os trabalhadores como para as regiões onde se situam as instalações de produção.

(71) Estabeleceu-se que a indústria da União está a sofrer um prejuízo grave causado por um aumento das importações. Por conseguinte, a instituição de medidas para proteger a indústria da União contra este aumento significativo das importações é claramente do interesse da indústria da União.

(72) Os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e os laminados e núcleos de aço são um *input* indispensável para os transformadores, que são uma componente crítica da rede, cuja disponibilidade e acessibilidade em termos de preços são essenciais para a transição energética e a segurança do aprovisionamento da Europa. Sem produção de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e de laminados e núcleos de aço na Europa, a indústria de transformadores da União dependeria inteiramente das importações destes materiais provenientes de países terceiros. Durante o período considerado, a parte de mercado da indústria da União no setor dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e dos laminados e núcleos de aço diminuiu 23 pontos percentuais, passando para 43 %, enquanto a parte de mercado dos importadores continuou a aumentar, em especial a da China, que subiu para mais de 50 % do total das importações.

(73) Tendo as perturbações da cadeia de aprovisionamento mundial posto em evidência as vulnerabilidades, a existência de uma indústria de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e laminados e núcleos de aço viável garante que a União pode manter a sua produção industrial e a sua autonomia estratégica, mesmo em tempos de incerteza mundial.

(74) Além disso, uma indústria de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e laminados e núcleos de aço da União ajuda a União a cumprir os seus objetivos climáticos. A indústria da União cumpre a regulamentação ambiental da União, ao passo que as importações de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e laminados e núcleos de aço poderiam provocar fugas de carbono.

(75) De modo geral, os utilizadores e os importadores procuram obter o preço mais baixo possível. Contudo, é também do seu interesse preservar uma indústria da União competitiva e viável, que seja uma fonte de aprovisionamento fiável.

(76) Várias partes interessadas alegaram que os produtores da União não satisfaziam a procura dos utilizadores da União, nem em quantidade nem em qualidade. Além disso, a capacidade total da indústria de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», da União não seria suficiente para satisfazer o consumo destes produtos na União. Ademais, os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», produzidos pela indústria da União não cumpririam os requisitos em matéria de perda no núcleo e de ruído exigidos pelo Regulamento (UE) n.º 548/2014 da Comissão ([14]). Subsequentemente, a indústria de transformadores da União não seria capaz de produzir transformadores que cumprissem estes requisitos. Além disso, as partes alegaram que uma medida aumentaria significativamente os preços dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e dos laminados e núcleos de aço para a indústria de transformadores da União a jusante. Em conjunto, tal prejudicaria a competitividade da indústria de transformadores da União e conduziria a um aumento das importações de transformadores e à dependência em relação à China. A Comissão teve em conta as preocupações relativas ao aprovisionamento de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e laminados e núcleos de aço, introduzindo direitos específicos baseados em preços mínimos de importação, combinados com contingentes pautais, que visam, para além de proteger a indústria da União, manter o mercado da União aberto às importações. A forma das medidas assegurará igualmente que os eventuais custos adicionais sejam limitados ao mínimo estritamente necessário para os produtores de transformadores, em especial para aqueles que já adquirem produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», de alta qualidade a preços próximos do nível do limiar de preço. Além disso, o custo dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», num transformador representa, em média, entre 10 % e 30 %, e o aumento dos custos será, na maioria dos casos, apenas uma pequena percentagem desse valor. Por outro lado, a instituição de medidas permitirá à indústria da União investir com vista a aumentar a produção de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», de qualidade superior.

(77) Além disso, alegou-se que uma medida relativa aos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e laminados e núcleos de aço poderia dar azo a uma evasão. Os produtores dos países exportadores poderiam transformar posteriormente os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e os laminados e núcleos de aço em núcleos incorporados em transformadores, a fim de evitar os direitos.

([14]) Regulamento (UE) n.º 548/2014 da Comissão, de 21 de maio de 2014, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos transformadores de pequena, média e grande potência (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/548/2019-11-14).

(78) A Comissão refletiu sobre esta alegação e considerou que se justificava aplicar as medidas também aos núcleos incorporados em transformadores. Assim, os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e os laminados e núcleos de aço, incluindo os laminados e núcleos de aço posteriormente transformados em transformadores, estarão sujeitos às medidas provisórias instituídas pelo presente regulamento. Esta inclusão é necessária para garantir a eficácia da medida. Além disso, um núcleo num transformador é identificável e possui as mesmas características físicas, técnicas e químicas que um núcleo ainda não incorporado num transformador.

(79) Ademais, várias partes alegaram que o aumento dos preços dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e dos laminados e núcleos de aço, devido à medida, afetaria negativamente o setor dos transformadores, o que atrasaria a expansão da rede e conduziria ao aumento dos preços da eletricidade.

(80) A Comissão rejeitou estas alegações. Os preços dos transformadores representam apenas uma pequena componente dos custos totais incorridos na exploração da rede de eletricidade. O efeito de um aumento dos preços dos transformadores nos custos de exploração da rede e, subsequentemente, nos preços da eletricidade foi considerado insignificante.

(81) Algumas partes alegaram que a instituição de medidas de salvaguarda não é do interesse da União, uma vez que estas medidas, em combinação com o Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço («CBAM»), que será introduzido em breve ao abrigo da legislação da União, conduzirão a preços de importação ainda mais elevados, o que provavelmente terá um impacto negativo na competitividade dos produtores de transformadores.

(82) A Comissão rejeitou esta alegação. Os produtores da União adaptam continuamente os processos de produção a fim de cumprirem a legislação da União destinada a reduzir as emissões de carbono. As medidas do CBAM visam manter a indústria da União competitiva face aos produtores dos países exportadores, que, ao abrigo da sua legislação nacional, não têm de cumprir regras semelhantes em matéria de redução das emissões de carbono. Aceitar o argumento comprometeria os esforços da União para reduzir as emissões de carbono, o que é claramente contrário ao interesse da União.

(83) Com base nas alegações e considerações acima expostas, a Comissão determinou que as medidas de salvaguarda, tal como descritas na secção 12.2, estabelecerão o justo equilíbrio entre os interesses dos produtores e os interesses dos utilizadores, por um lado, contrariando o grave prejuízo causado pelo aumento das importações e, por outro, tendo em conta os interesses dos produtores de transformadores, sujeitando a parte dos laminados e núcleos de aço incorporados nos transformadores importados a medidas.

(84) É provável que a medida sirva também de catalisador para os investimentos em produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e laminados e núcleos de aço por parte da indústria da União e para subsequentes aumentos na utilização da capacidade. A instituição de medidas permitirá aos produtores da União retomar e aumentar a produção e recuperar a sua competitividade. Tal conduzirá a uma indústria da União mais sustentável e competitiva a longo prazo.

(85) Tendo em conta as considerações precedentes e uma análise atenta dos vários interesses, a Comissão concluiu, a título provisório, que é do interesse da União adotar medidas de salvaguarda sob a forma de direitos específicos, com base na diferença entre um limiar de preço estabelecido e o preço de importação real por classe de qualidade do produto. Os efeitos positivos para a indústria da União superam os efeitos adversos que a indústria dos transformadores pode enfrentar. Esta medida equilibrada permitiria a entrada das importações na União, em particular de classes de qualidade superior, garantindo que o aprovisionamento estrangeiro continua a satisfazer a procura da indústria a jusante, assegurando ao mesmo tempo níveis de preços sustentáveis para a indústria da União.

(86) Os produtores da União do produto em causa são de importância estratégica para a segurança económica e a resiliência a longo prazo da União, e a União não pode permitir-se perder esta indústria. Por conseguinte, a Comissão considera que a medida de salvaguarda é do interesse da União.

10. **CIRCUNSTÂNCIAS CRÍTICAS**

(87) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/478, a Comissão examinou se existiam circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar. Em especial, examinou-se a situação atual dos produtores da União e a probabilidade de as importações aumentarem ainda mais num futuro próximo.

(88) Os produtores da União já se encontravam numa situação difícil, tal como fundamentado na secção 7 do presente regulamento. Em especial, os produtores da União perderam partes de mercado significativas num mercado que, de outro modo, estaria em crescimento. Além disso, um produtor da União cessou temporariamente a produção numa das suas fábricas devido à situação económica insustentável.

(89) Ademais, tal como explicado na secção 5, o volume da sobrecapacidade a nível mundial existente (sem incluir a capacidade adicional prevista) foi estimado em mais de 842 000 toneladas, o que representa mais do dobro do consumo da União no mesmo período. Tendo em conta a sobrecapacidade muito significativa, que excede qualquer procura potencial, incluindo o crescimento previsto da procura nos países de exportação, a produção excedentária tentará encontrar mercados nos países importadores, incluindo muito provavelmente a União, que, ao contrário de muitos outros mercados, continua a ser um mercado aberto.

(90) Devido às medidas de defesa comercial em muitos países terceiros (ver considerando (32)) e aos direitos aduaneiros instituídos pelos EUA (ver considerando (32)), o mercado da União continuará a ser um destino de exportação atrativo, tal como clarificado na secção 5. Dada a situação já difícil dos produtores da União, qualquer novo aumento das importações seria insustentável.

(91) Por conseguinte, a Comissão considerou que, devido ao prejuízo grave que os produtores da União estão a sofrer e ao risco de um novo aumento das importações, existem circunstâncias críticas. Qualquer atraso na adoção de medidas de salvaguarda provisórias causaria um prejuízo difícil de reparar. A Comissão conclui, por conseguinte, que é necessário adotar imediatamente medidas de salvaguarda provisórias.

11. EXCLUSÃO DE DETERMINADOS PAÍSES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

(92) Após o início do inquérito, a Colômbia, o Conselho de Cooperação do Golfo, a Islândia, o México, a Ucrânia, a Suíça, Taiwan e a Tailândia alegaram que deveriam ser isentos do âmbito de aplicação das medidas, quer devido ao seu estatuto de país em desenvolvimento, quer devido aos seus volumes insignificantes de exportações do produto em causa para a União, ou ainda devido a um acordo comercial bilateral em vigor entre eles e a União.

(93) Várias partes solicitaram a isenção do Japão e da Coreia do âmbito de aplicação das medidas, uma vez que estes países exportam tipos de produtos de qualidade superior que não são produzidos na União e que, por conseguinte, não estão em concorrência com os tipos de produtos fabricados pelos produtores da União.

(94) Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2015/478 e as obrigações internacionais da União, as medidas provisórias não podem ser aplicadas a um produto originário de um país em desenvolvimento membro da OMC ou da Argélia ([15]) enquanto a parte desse país das importações na União do produto em causa não ultrapassar 3 %, desde que os países em desenvolvimento membros da OMC, cuja parte das importações na União seja inferior a 3 %, não representem coletivamente mais de 9 % do total das importações do produto em causa na União.

(95) O ponto 1 do anexo III enumera todos os países em desenvolvimento que são membros da OMC e que, por conseguinte, têm direito a isenções da medida de salvaguarda.

(96) A determinação preliminar da Comissão mostra que as importações do produto em causa originário de países em desenvolvimento membros da OMC não cumpririam os requisitos para beneficiar da derrogação acima referida se as importações provenientes desses países fossem consideradas para o produto em causa no seu conjunto. Em contrapartida, se as importações provenientes destes países forem consideradas por tipo do produto, com exceção de um tipo do produto, a derrogação beneficia muitos países em desenvolvimento membros da OMC. Por conseguinte, e em consonância com a prática anterior, a Comissão considera adequado, nesta fase, calcular o volume das importações provenientes dos países em desenvolvimento com base em cada tipo do produto. Ademais, o aumento dos direitos aduaneiros é estabelecido por tipo do produto, tendo em conta as variações significativas dos níveis de preços. O ponto 2 do anexo III («Lista dos tipos do produto originários de países em desenvolvimento aos quais se aplicam as medidas provisórias») especifica os países em desenvolvimento que estão sujeitos a medidas de salvaguarda provisórias.

([15]) 2005/690/CE: Decisão do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa à celebração do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro (JO L 265 de 10.10.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/690/oj).

(97) Além disso, tal como explicado na secção 4, com base na legislação da União em vigor, é necessário isentar as importações provenientes da Ucrânia da aplicação das medidas de salvaguarda. A Comissão adotou o Regulamento (UE) 2025/1153 ([16]) que suspende determinadas disposições do Regulamento (UE) 2015/478 no que diz respeito às importações de produtos ucranianos para a União. Em conformidade com esse regulamento e com o princípio do paralelismo, as importações provenientes da Ucrânia foram excluídas do âmbito de aplicação do presente inquérito de salvaguarda ([17]).

12. CONCLUSÕES E ADOÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

12.1. Adoção da medida provisória

(98) Concluiu-se, a título preliminar, que os produtores da União estão a sofrer um prejuízo grave. Tendo em conta as circunstâncias críticas, considera-se que é necessário tomar uma medida de salvaguarda provisória a fim de evitar prejuízos adicionais para a indústria da União cuja reparação seria difícil antes da conclusão do atual inquérito.

12.2. Forma, nível e duração da medida provisória

(99) Ao decidir sobre a forma mais adequada da medida, a Comissão teve em conta vários elementos. Em primeiro lugar, a Comissão considerou o que seria adequado para reparar o prejuízo sofrido pelos produtores da União. A este respeito, a Comissão calculou um preço não prejudicial, que consiste nos custos dos produtos vendidos, aos quais foi adicionado um lucro-alvo de 15 %. Esse lucro-alvo foi considerado necessário para permitir os investimentos necessários para produzir produtos da mais elevada qualidade, conforme cada vez mais exigido pelo mercado.

(100) Em segundo lugar, a Comissão teve em conta as medidas anti-*dumping* em vigor contra as importações de produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», provenientes de cinco países ([18]), tendo considerado mais adequado um direito específico associado um preço mínimo de importação, principalmente tendo em conta a necessidade de os utilizadores, ou seja, os produtores de transformadores, poderem continuar a importar produtos de elevada qualidade a preços que não resultem num aumento indevido dos custos para os produtores de transformadores. Com efeito, desde que as medidas foram instituídas em 2015, as importações, em especial do Japão e da Coreia do Sul, na sua maioria de elevada qualidade, foram efetuadas a preços superiores aos preços mínimos de importação, o que significa que não foram pagos quaisquer direitos. Ao mesmo tempo, as medidas em vigor previam um nível básico de proteção da indústria da União contra as importações efetuadas a preços baixos e prejudiciais. Dado que os direitos específicos associados aos preços mínimos de importação foram fixados há mais de 10 anos, estão atualmente desatualizados pois os níveis são demasiado baixos e, por conseguinte, já não oferecem qualquer proteção eficaz à indústria da União.

(101) Em terceiro lugar, a Comissão orientou-se pela prática anterior em inquéritos de salvaguarda e pelas obrigações internacionais, especificando que os fluxos comerciais tradicionais deverão ser respeitados na medida em que não agravem o prejuízo grave estabelecido. A este respeito, a Comissão considerou igualmente que um aumento desproporcionadamente elevado das importações, como se apurou no caso das importações provenientes da China, deverá ser limitado à taxa média de aumento registada entre 2021 e 2023 (43 %) e aplicado ao aumento das importações entre 2023 e 2025, a fim de calcular o volume dos contingentes pautais no que diz respeito às importações provenientes de outros parceiros comerciais durante o mesmo período representativo.

(102) Em quarto lugar, algumas partes alegaram que a medida deveria abranger igualmente o produto em causa quando incorporado em transformadores, a fim de ser eficaz. A Comissão concordou com esta alegação e considerou que as medidas de salvaguarda provisórias deveriam, de facto, aplicar-se ao produto em causa quando incorporado em produtos a jusante, ou seja, em transformadores. Esta inclusão visa evitar uma diminuição das importações do produto em causa na sequência da instituição de medidas de salvaguarda provisórias, o que desencadearia um aumento das importações de produtos diretamente a jusante, ou seja, de transformadores, o que reduziria significativamente a eficácia da medida de salvaguarda. O núcleo de aço está incorporado no transformador, mas não é absorvido, pelo que pode ser identificado num transformador.

([16]) Regulamento (UE) 2025/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2025, que suspende determinadas disposições do Regulamento (UE) 2015/478 no que diz respeito às importações de produtos ucranianos para a União (JO L, 2025/1153, 5.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1153/oj).

([17]) A presente medida concede igualmente aos países não membros da OMC o tratamento concedido aos membros da OMC.

([18]) Regulamento de Execução (UE) 2015/1953 da Comissão, de 29 de outubro de 2015, que institui um direito anti-*dumping* definitivo relativo às importações de determinados produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», originários da República Popular da China, do Japão, da República da Coreia, da Federação da Rússia e dos Estados Unidos da América (JO L 284 de 30.10.2015, p. 109, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/1953/oj).

(103) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, a título provisório, que um direito específico que reflita a diferença entre um limiar de preço estabelecido e o preço real de importação em combinação com um contingente pautal por tipo de produto seria a forma mais adequada da medida de salvaguarda. O nível do limiar de preço estabelecido será diferente dentro e fora do contingente. Esta medida protegerá a indústria da União contra um aumento das importações efetuadas a preços baixos e prejudiciais e, ao mesmo tempo, assegurará que os produtores de transformadores possam continuar a importar o produto em causa, em especial os produtos de elevada qualidade provenientes do Japão e da Coreia do Sul. Atualmente, estas importações já são efetuadas a preços próximos dos limiares de preço fixados provisoriamente e, ocasionalmente, até a preços mais elevados. Por conseguinte, esta forma de medida causará a menor perturbação possível no comércio e garantirá que o impacto nos custos para os produtores de transformadores, caso exista, seja limitado ao mínimo estritamente necessário.

(104) No que diz respeito ao núcleo incorporado nos transformadores, a Comissão concluiu que um direito específico expresso em EUR/tonelada, correspondente à diferença entre um limiar de preço estabelecido para os núcleos e o preço médio de importação com base nos dados do Eurostat durante os anos de 2023 e 2025, seria mais adequado e viável para alcançar o objetivo pretendido.

(105) A Comissão entendeu que deveria ser introduzido um contingente separado para os produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e para os laminados e núcleos de aço. Os níveis dos contingentes deverão basear-se no nível médio das importações dos últimos três anos. Além disso, algumas partes interessadas alegaram que as importações realizadas durante o PIR deveriam ser tidas em conta, que deveria ser atribuído um contingente elevado ao Japão, que os contingentes deveriam ser trimestrais e que deveria ser introduzido um sistema de transferência para os contingentes.

(106) Com base em considerações do interesse da União e a fim de assegurar uma utilização ótima dos volumes dos contingentes pautais, a Comissão considerou que estes deverão ser atribuídos, por um lado, a contingentes específicos por país, no caso dos países que têm um interesse substancial em fornecer o tipo específico do produto em causa e, por outro lado, a todas as outras origens.

(107) Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os países que, nos últimos três anos, detiveram uma parte superior a 5 % das importações do tipo do produto em causa possuem um interesse significativo enquanto fornecedores. A todos os outros países fornecedores deverá assim ser atribuído um contingente pautal residual («contingente residual») baseado na média das importações restantes nos últimos três anos. O contingente residual deverá ser utilizado com base na ordem cronológica, segundo as datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática, como previsto no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão. Este modo de gestão implica uma colaboração estreita entre os Estados-Membros e a Comissão.

(108) As mercadorias importadas dos países em desenvolvimento podem ser excluídas dos contingentes pautais em função da respetiva origem. Por conseguinte, há que aplicar os critérios de determinação da origem não preferencial atualmente em vigor na União.

(109) Afigura-se apropriado criar os códigos TARIC enumerados no anexo II.

(110) As medidas provisórias deverão ser aplicáveis por um período de 155 dias civis (até 26.2.2027) , a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sob reserva do disposto no artigo 4.º, são estabelecidos contingentes pautais para as importações na União dos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», e dos laminados e núcleos de aço classificados nos códigos NC (7225 11 00, 7226 11 00 e 8504 90 13), por um período de 155 dias civis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. É instituído um direito de salvaguarda provisório sobre as importações na União de certos produtos laminados planos, de grãos orientados, de aço ao silício, denominado «magnético», atualmente classificados nos códigos NC 7225 11 00 e 7226 11 00, por um período de 155 dias civis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. É instituído um direito de salvaguarda provisório sobre as importações na União de laminados e núcleos de aço, mesmo empilhados ou enrolados, atualmente classificados no código NC 8504 90 13, incorporados ou não em transformadores, classificados nos códigos NC 8504 21 00, 8504 22 10, 8504 22 90, 8504 23 00, 8504 31 21, 8504 31 29, 8504 31 80, 8504 32 00, 8504 33 00 e 8504 34 00, por um período de 155 dias civis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

4. Todos os contingentes pautais repartidos ao abrigo do presente regulamento são geridos segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», tal como previsto nos artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447. O montante do direito de salvaguarda provisório aplicável aos produtos indicados no artigo 1.º, n.º 2, corresponde à diferença entre o limiar de preço estabelecido indicado no anexo I e o preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, se este for inferior ao primeiro. O nível do limiar de preço estabelecido será diferente dentro e fora do contingente. Não são cobrados direitos se o preço líquido, franco-fronteira da União, for igual ou superior ao limiar de preço indicado no anexo I.

5. O montante do direito de salvaguarda provisório aplicável aos produtos indicados no artigo 1.º, n.º 3, quando não incorporados em transformadores, como definidos no artigo 1.º, n.º 3, corresponde à diferença entre o limiar de preço fixado no anexo I e o preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, se este for inferior ao primeiro. O nível do limiar de preço estabelecido será diferente dentro e fora do contingente. Não são cobrados direitos se o preço líquido, franco-fronteira da União, for igual ou superior ao limiar de preço indicado no anexo I.

6. O montante do direito de salvaguarda provisório aplicável aos produtos indicados no artigo 1.º, n.º 3, quando incorporados em transformadores, como definidos no artigo 1.º, n.º 3, é de 1 140 EUR por tonelada do produto indicado no artigo 1.º, n.º 3, incorporado no transformador, apresentado para introdução em livre prática na União. Os operadores económicos devem declarar o peso, em toneladas, de um núcleo num transformador. Os produtos enumerados no artigo 1.º, n.º 3, quando incorporados em transformadores, tal como definidos no artigo 1.º, n.º 3, não estão sujeitos a contingentes.

7. Os limiares de preços estabelecidos por tipo do produto são indicados no anexo I.

8. Certos códigos TARIC estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2015/1953 são substituídos pelos códigos TARIC subsequentes criados pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

1. A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento é determinada em conformidade com as disposições em vigor na União em matéria de origem não preferencial.

2. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições pertinentes em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros e a Comissão cooperam estreitamente para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 4.º

No que se refere ao produto em causa, o anexo III especifica os países em desenvolvimento de origem aos quais se aplica as medidas previstas no artigo 1.º.

Artigo 5.º

As importações do produto em causa originário da Islândia, do Listenstaine, da Noruega, do Quénia e da Ucrânia não estão sujeitas à medida prevista no artigo 1.º.

Artigo 6.º

No que diz respeito às importações sujeitas a estes direitos de salvaguarda provisórios, que também estão sujeitas a direitos anti-*dumping* instituídos pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/58 da Comissão, os direitos anti-*dumping* não serão cobrados durante o período de aplicação do presente regulamento, uma vez que estes direitos são inferiores aos direitos de salvaguarda provisórios.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de setembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

I.1 **Limiar de preço aplicável para efeitos do aumento do direito**

Tipo do produto	Códigos TARIC	Limiar de preço (EUR/tonelada)	
		Dentro do contingente	Extracontingente
GOES	7225 11 00 11	3 400	3 500
GOES	7225 11 00 12	3 100	3 500
GOES	7225 11 00 15	2 800	3 500
GOES	7225 11 00 19	2 800	3 500
GOES	7225 11 00 90	3 400	3 500
GOES	7226 11 00 12	3 400	3 500
GOES	7226 11 00 13	3 100	3 500
GOES	7226 11 00 14	2 800	3 500
GOES	7226 11 00 16	2 800	3 500
GOES	7226 11 00 19	3 400	3 500
GOES	7226 11 00 92	3 400	3 500
GOES	7226 11 00 93	3 100	3 500
GOES	7226 11 00 94	2 800	3 500
GOES	7226 11 00 96	2 800	3 500
GOES	7226 11 00 99	3 400	3 500
Laminados	8504 90 13 10	4 000	4 550
Núcleos	8504 90 13 90	5 000	5 600

I.2 **Volumes dos contingentes pautais**

Tipo do produto	Códigos SH e NC	Atribuição por país (se aplicável)	Volume do contingente pautal (toneladas líquidas) aplicáveis até 26.2.2027	Taxa do direito adicional	Números de ordem
GOES	7225 11, 7226 11	China	30 693,68	Ver anexo I.1	09.0535
		Japão	23 103,61	Ver anexo I.1	09.0536
		Coreia, República da (Coreia do Sul)	4 789,93	Ver anexo I.1	09.0537
		Outros países	5 360,39	Ver anexo I.1	09.0538
Laminados e núcleos	8504 90 13	Turquia	14 161,55	Ver anexo I.1	09.0539
		China	4 241,07	Ver anexo I.1	09.0540
		Emirados Árabes Unidos	2 704,99	Ver anexo I.1	09.0541
		Outros países	2 694,36	Ver anexo I.1	09.0542

ANEXO II

Códigos TARIC	Descrição
7225 11 00 11	Com uma perda máxima do núcleo não superior a 0,7 W/kg
7225 11 00 12	Com uma perda máxima do núcleo superior a 0,7 W/kg, mas não superior a 0,9 W/kg
7226 11 00 12	Com uma perda máxima do núcleo não superior a 0,7 W/kg
7226 11 00 13	Com uma perda máxima do núcleo superior a 0,7 W/kg, mas não superior a 0,9 W/kg
7226 11 00 92	Com uma perda máxima do núcleo não superior a 0,7 W/kg
7226 11 00 93	Com uma perda máxima do núcleo superior a 0,7 W/kg, mas não superior a 0,9 W/kg
8504 90 13 10	Laminados de aço para transformadores e bobinas de reactância e de autoindução
8504 90 13 90	Núcleos de aço para transformadores e bobinas de reactância e de autoindução

ANEXO III

III.1 — Lista de países em desenvolvimento, membros da OMC, e Argélia

Afeganistão, África do Sul, Albânia, Angola, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Arménia, Bangladeche, Barém, Barbados, Belize, Benim, Bolívia, Botsuana, Brasil, Brunei, Burquina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Cazaquistão, Chade, Chile, China, Colômbia, Congo, Costa do Marfim, Costa Rica, Cuba, Domínica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Essuatíni, Fiji, Filipinas, Gâmbia, Gabão, Gana, Geórgia, Granada, Guatemala, Guiana, Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Hong Kong, Iémen, Ilhas Salomão, Índia, Indonésia, Jamaica, Jibuti, Jordânia, Koweit, Lesoto, Libéria, México, Macau, Macedónia do Norte, Madagáscar, Malásia, Maláui, Maldivas, Mali, Marrocos, Maurícia, Mauritânia, Mianmar, Moçambique, Moldávia, Mongólia, Montenegro, Níger, Namíbia, Nepal, Nicarágua, Nigéria, Omã, Panamá, Papua-Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Quénia, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, República Democrática Popular do Laos, República Dominicana, República Quirguiz, Ruanda, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas, Samoa, Santa Lúcia, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Seri Lanca, Suriname, Tailândia, Tajiquistão, Tanzânia, Togo, Tonga, Trindade e Tobago, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Vanuatu, Venezuela, Vietname, Zâmbia, Zimbabué.

III.2 — Lista dos tipos do produto originários de países em desenvolvimento aos quais é aplicável a medida provisória

País/Tipo do produto	GOES	Laminados e núcleos
China	X	X
Brasil	X	
Turquia		X
Emirados Árabes Unidos		X